



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN Nº42, DE 2 DE abril DE 2014.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal, e nos artigos 18, inciso VI; 77, inciso IV e parágrafo 2º e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e com base na Reclamação Disciplinar nº CNMP 0.00.000.000070/2013-91,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES**, Promotora de Justiça do **Ministério Público do estado de Pernambuco**, em razão dos seguintes fatos:

A reclamada perdeu o prazo processual do artigo 46 do Código de Processo Penal, desempenhando com falta de zelo as suas funções, ao deixar, sem justificativa condizente, de realizar, tempestivamente, a denúncia relativa ao Inquérito Policial nº 09.902.9011.00134/2012-1.2, com réus presos desde 07/12/2012, o que levou ao relaxamento das suas prisões em 04/01/2013, no âmbito do processo n º 0191256-64.2012.8.17.0001 (8970).

Depreende-se dos autos que o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife decretou prisão preventiva de Messias Pereira de Lima, Daniel Bezerra de Santana Júnior, Leandro Feitosa da Silva Pinto, Fabson Lemos Régis e Wilson dos Santos Freitas em 05.12.2012 pelo cometimento do crime do artigo 157, §2 º, incisos I e II, do CPB em relação a Farmácia Big Ben / Empresa Urbano Segurança Privada Pernambuco Ltda. Os autos foram remetidos à Delegacia de Roubos e Furtos para conclusão do procedimento, ficando as prisões efetivadas em 07.12.2012. A autoridade policial, por sua vez, através do ofício nº 1368/2012, remeteu o I.P. concluído



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ao MP, sendo distribuído para a Dra. Zélia Diná Carvalho Neves em 17.12.2012.

Notando a ausência de retornos dos autos do MP com a denúncia criminal, o juízo expediu dois ofícios (nº 2013.0236.00027 e nº 2013.0236.00028) , respectivamente, à Coordenadoria da Central de Inquéritos e ao Procurador-Geral de Justiça, para comunicar a superação do prazo previsto na legislação processual penal e solicitar a remessa dos autos por se tratar de feito com réu preso. No entanto, só teve como resposta a comunicação da Promotora de Justiça Coordenadora da Central de Inquéritos da capital (em ofício de 04.01.2013) de que o Inquérito Policial encontrava-se com vistas à Promotora de Justiça Zélia Diná Carvalho Neves e que esta já fora cientificada do teor do expediente.

Finalmente as prisões foram relaxadas pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife em 4 de janeiro de 2013, “face à ilegalidade gerada pelo não oferecimento da denúncia ministerial”, e a exordial, junto com os autos, é entregue pela processada somente em 7 de janeiro de 2013. Acrescente-se que a processada, em sua explicação junto à Corregedoria de origem, em 21 de fevereiro de 2013, admite o atraso, mas justifica dizendo que : só pegou o processo no dia 19.12.2012, pois vai a Central de Inquéritos pela manhã; que, devido a uma confraternização não teve a concentração necessária para realizar a manifestação nesse processo em 21.12.2012; que não existia na capa nenhuma indicação que se tratava de processo urgente; que tinha dúvidas se teria que se manifestar nesse processo, pois estava designada somente para dezembro de 2012 na Central de Inquéritos e o expediente seria só até meio dia do dia 21 de dezembro, mas que foi alertada pela coordenadora da Central, Dra. Cristiane Medeiros, de que deveria fazê-lo; que ficou atordoada pois estava sem designação para janeiro de 2013 e precisa ficar em Recife para o tratamento da filha, que tem autismo; e que a filha teve uma reação alérgica, devido a ingestão de alimentos, nos dois primeiros dias do ano. Essas explicações, em seu conjunto, demonstram a falta de zelo da processada com as funções ministeriais, sem que a complexidade do feito tornasse justificável a demora.



2. Indicar, atendendo à exposição circunstância acima realizada, a ocorrência de conduta vedada e infrações disciplinares consistentes em: *i)* violação do dever de obedecer aos prazos processuais (art. 81, inciso I, c/c art. 72, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 12/1994 do estado de Pernambuco); e *ii)* violação do dever de desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções (art. 80, inciso II, c/c art. 72, inciso VI, todos da Lei Complementar n. 12/1994 do estado de Pernambuco) , ensejadoras, por consequência, das sanções de ***censura (artigo 81, inciso I, da LC n. 12/1994) e advertência (artigo 80, inciso II, da LC n. 12/1994).***

3. Determinar a ciência do Processo Administrativo Disciplinar à interessada, na forma do artigo 41, inciso II, combinado com o parágrafo 5º, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), com encaminhamento de cópia da decisão de instauração e da respectiva Portaria.

4. Indicar, para composição do rol de testemunhas (artigo 89, parágrafo 2º, da Resolução nº 92/2013 - RICNMP), o Juiz de Direito **João Guido Tenório Albuquerque**; o assessor de magistrado (mat. 178.324-6) **Pedro Gustavo de Paiva Bezerra** e a Promotora de Justiça **Cristiane de Gusmão Medeiros**, sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar.

5. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, após o cumprimento do disposto no artigo 77, inciso IV, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

6. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar CNMP nº 0.00.000.000070/2013-91 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Corregedor Nacional do Ministério Público